

[tecnologia e direito social]

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) COMO BASE PARA A ATUAÇÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Lara Gadelha de Menezes¹

Resumo

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é utilizado pelo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o reconhecimento de direitos previdenciários desde 2002. A disponibilização do extrato do CNIS ao cidadão por meio do portal MEU INSS trata-se de importante meio de acesso dessas informações e o serviço de Atualização de Vínculos e Remunerações via Central 135 de retificação desses dados. A garantia desses direitos permite uma atuação preventiva no âmbito do processo administrativo previdenciário, mas não podem resultar na transferência ao cidadão do dever estatal de fiscalização das bases de dados que fomentam o referido cadastro. O objetivo do presente artigo é descrever e analisar documentos atinentes ao CNIS e que visem assegurar os direitos de acesso à informação e retificação do referido cadastro. Trata-se de estudo bibliográfico que almeja colaborar com uma reflexão para a visibilidade da importância desses direitos e para uma atuação preventiva do direito previdenciário no âmbito administrativo.

Palavras-chave: Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); Acesso à Informação; Direito Previdenciário; Processo Administrativo.

THE RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION AND RECTIFICATION OF THE NATIONAL REGISTER OF SOCIAL INFORMATION (CNIS) AS A BASIS FOR PREVENTIVE ACTION IN THE SOCIAL SECURITY ADMINISTRATIVE PROCESS

Abstract

The National Register of Social Information (CNIS) has been used by the National Social Security Institute (INSS) to recognize social security rights since 2002. The availability of the CNIS extract to citizens through the MEU INSS portal is an important means of accessing this information and the service of Updating Links and Remuneration via Central 135 for rectifying this data. The guarantee of these rights allows for preventive action within the scope of the social security administrative process, but cannot result in the transfer to the citizen of the state's duty to inspect the databases that make up this register. The aim of this article is to describe and analyze documents relating to the CNIS and aimed at ensuring the rights of access to information and rectification of this register. It is a bibliographical study that aims to contribute to a reflection on the importance of these rights and to preventive action by social security law in the administrative sphere.

Keywords: National Register of Social Information (CNIS); Access to Information; Social Security Law; Administrative Process.

¹ Advogada com atuação na área de Direito Previdenciário.

1 INTRODUÇÃO

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui importante base de dados cadastrais, previdenciários, trabalhistas e sociais dos cidadãos. Por esse motivo, desde 2002, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) utiliza as informações constantes nessa base de dados para o reconhecimento de direitos previdenciários, quer seja para concessão, manutenção ou revisão de benefícios.

Nesse contexto, a legislação garante aos cidadãos o direito de acesso às suas informações constantes no CNIS e o dever da autarquia previdenciária em fornecê-las. Assegura, também, a possibilidade de correção junto aos INSS, por meio de documentação comprobatória, dos dados que se encontram incompletos ou inexatos, bem como a atualização daqueles que estejam desatualizados.

Diante da relevância do CNIS no reconhecimento de direitos previdenciários, faz-se necessário, então, pesquisar acerca da efetivação desses direitos. Dessa forma, este estudo tem a finalidade de promover uma reflexão que contribua para a visibilidade da importância desses direitos e para uma atuação preventiva do direito previdenciário no âmbito administrativo.

É, portanto, objetivo deste artigo descrever e analisar documentos atinentes ao CNIS e que visem assegurar os direitos de acesso à informação e retificação do referido cadastro, especificamente o Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Para tanto, realizou-se pesquisa de natureza teórica, com abordagem qualitativa em fontes bibliográficas que envolveu fundamentalmente a análise de fontes documentais, notadamente a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

2 BREVE HISTÓRICO DO CNIS

O Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, revogado pelo Decreto nº 10.810, de 27 de setembro de 2021, instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) que era destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) e da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do seu art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990.

Previu ainda o art. 6º do Decreto nº 97.936/1989, igualmente alterado pelo Decreto nº 99.378/1990, a criação do Grupo Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e execução do CNT, sob supervisão do Ministro do Estado do Trabalho e da Previdência Social.

Reforçando a importância da implementação do CNT, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, trouxe no Capítulo I do Título VIII acerca da Modernização da Previdência Social, os arts. 63 e 64, ambos revogados pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que institui

o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, na forma dos Decretos nºs 97.936/1989 e 99.378/1990, incumbido de supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do CNT, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitissem a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

A denominação do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador foi alterada para Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais por força do art. 19, § 3º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Por sua vez, o Decreto nº 1.644, de 25 de setembro de 1995, que aprovou a estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), revogado pelo Decreto nº 2.663, de 9 de julho de 1998, atribuiu ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em seu art. 20, a competência de supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como de sugerir as medidas legais e administrativas que viabilizassem a manutenção na Administração Pública Federal de Cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Constata-se que o Decreto nº 1.644/1995 modificou a denominação do Conselho Gestor, no entanto, não houve alteração quanto à sua atribuição de competências. Ademais, apresentou a nomenclatura “CNIS”, em substituição tácita ao CNT, uma vez que não trouxe modificações ao Decreto nº 97.936/1989, que se manteve vigente até 2021.

Dessa forma, o Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança do CNIS, institui o programa Observatório de Previdência e Informações do CNIS e define as competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, atual Ministério da Previdência, bem como do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui-se em importante marco regulatório.

Art. 2º Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I - articular com os órgãos e as entidades da administração pública federal a forma de compartilhamento de bases de dados para sua incorporação ao Cnis;

II - fomentar a interoperabilidade das informações entre o Cnis e os demais sistemas da administração pública federal;

III - promover ações para ampliação das informações sociais contidas no Cnis; e

IV - definir diretrizes de governança do Cnis.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia implementará e manterá sistema de gestão de riscos e controles de incidentes destinado à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação das estratégias e a consecução dos objetivos de utilização do Cnis na implantação de benefícios sociais.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - administrar e operacionalizar o Cnis, com base nas orientações e nos

atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - administrar e gerir permissões e níveis de acesso ao Cnis e suas informações;

III - administrar e gerir as demandas de desenvolvimento do Cnis;

IV - incorporar ao Cnis as informações necessárias à concessão, à manutenção, à revisão e às verificações periódicas de benefícios administrados pelo INSS; e

V - encaminhar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia propostas de ações ou de normativos relacionados às competências de que trata o art. 2º.

Observa-se, assim, que a mudança de nomenclatura trazida pelo Decreto nº 1.644/1995 quanto ao CNIS, não resultou em alterações legislativas quanto a sua normatização, de modo que o Decreto nº 97.936/1989, que instituiu o CNT, só foi revogado em 2021, bem como as competências do INSS quanto a administração, operacionalização e gestão do referido cadastro definidas pelo Decreto nº 10.04/2019, apesar de ser utilizado como a principal fonte de informações para o reconhecimento de direitos previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde o advento da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002.

3 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO CNIS COMO BASE PARA A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Os dados do CNIS passaram a ser utilizados pelo INSS para o reconhecimento de direitos previdenciários desde a criação da Lei nº 10.403/2002, que incluiu o art. 29-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, qual seja, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autorizando a autarquia previdenciária a utilizar, para fins de cálculo do salário de benefício, as informações constantes do CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Redação original)

A Lei nº 10.403/2002 também incluiu o § 1º no art. 29-A assegurando o fornecimento das informações constantes no CNIS ao segurado pela autarquia previdenciária, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido.

No que tange a Lei de Regulamento da Previdência Social, na redação original do art. 19 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição era realizada por meio das anotações da Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação

à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação original)

O Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, alterou a redação original do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999 de modo a reconhecer os dados constantes do CNIS para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Ademais, o Decreto nº 4.079/2002 incluiu o § 1º ao art. 19 o qual determinou que “O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) que ainda não tiverem sido processadas.”

Logo, em virtude da Lei nº 10.403/2002 e do Decreto nº 4.079/2002, o INSS foi autorizado a utilizar os dados constantes do CNIS, posteriores a 30/06/1994, para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição e, quando fosse o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterou a redação original do art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, de modo a autorizar, também, a utilização das informações constantes do CNIS sobre os vínculos dos segurados para fins de comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

A Lei Complementar nº 128/2008, também incluiu o §2º no art. 29-A da Lei nº

8.213/1991 possibilitando ao segurado solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Nesse sentido, o Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, alterou a redação do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999 de modo a reconhecer os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

Ademais, o Decreto nº 6.722/2008 alterou a redação do § 1º do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999 de modo a possibilitar ao segurado solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, ressalvada a hipótese de justificação administrativa.

Por fim, o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020 modificou o § 1º do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999 nos sentido de que o segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão, a ratificação ou a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese prevista no art. 142, observado o disposto nos art. 19-B e art. 19-C.

O art 19-B do Decreto nº 3.048/1999 determina a necessidade da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados e no seu § 1º apresenta o rol de documentos que serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição. Já o art. 19- C, dispõe acerca dos períodos considerados como tempo de contribuição, além dos quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observa-se que a garantia de acesso às informações do CNIS para o cidadão é assegurada desde o início da sua utilização, pelo INSS, para concessão de benefícios previdenciários através das alterações trazidas pela Lei nº 10.403/2002 na Lei nº 8.213/1991, bem como a possibilidade do indivíduo solicitar, a qualquer momento, a inclusão, a exclusão ou a retificação das suas informações constantes no CNIS, com as modificações do Decreto nº 3.048/1999 pelo Decreto nº 6.722/2008.

Em verdade, tais garantias são ao mesmo tempo direitos do administrado e deveres da administração pública, pois não podemos olvidar que o direito individual a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular é constitucionalmente tutelado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Ademais, o direito à informação relativa à pessoa é garantido pelo *habeas data*, este regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, e juridicamente assegurado pelo LXXII do mesmo artigo da referida Carta Magna, ou seja, mesmo que essas garantias não estivessem expressas na legislação previdenciária, o indivíduo poderia utilizar-se dos remédios constitucionais para exercer esses direitos fundamentais.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024, p. 969) acerca das ações específicas de controle da Administração Pública, denominadas pela doutrina como remédios constitucionais:

São assim chamadas porque têm a natureza de garantias dos direitos fundamentais; estão inseridas no Título II da Constituição, concernente aos “direitos e garantias fundamentais”: o seu objetivo é provocar a intervenção de autoridades, em geral a judiciária, para corrigir os atos da Administração lesivos de direitos individuais ou coletivos.

Têm, porém, a dupla natureza de direitos e de garantias. São direitos em sentido instrumental, da mesma forma que o é o direito de ação decorrente do inciso XXXV do artigo 5º, e são garantias porque reconhecidos com o objetivo de resguardar outros direitos fundamentais (em sentido material) previstos no artigo 5º.

No âmbito infralegal da autarquia previdenciária, o art. 49 da Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, regulamentou o procedimento administrativo para as solicitações de acertos de dados cadastrais e de atividades, alteração, inclusão, exclusão e validação de vínculos, remunerações e contribuições, e transferência de recolhimentos, que deveriam ser iniciadas mediante a apresentação do requerimento de atualização dos dados do CNIS, demonstrado no Anexo XXIII, salvo em situações dispensáveis definidas pelo INSS.

O procedimento foi mantido no art. 62 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, e o modelo de Requerimento de Atualização do CNIS (RAC) no Anexo XXIII, dispensando o requerimento nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício que não demandam manifestação escrita do segurado, bem como no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022.

Desse modo, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), também denominado “Extrato CNIS”, disponibilizado ao cidadão, é o principal documento de consolidação das informações previdenciárias e laborais do trabalhador constantes em diversas bases governamentais, sendo a sua disponibilização aos trabalhadores por meio do portal MEU INSS, lançado em maio de 2017, o mais considerável meio de acesso, acompanhamento e fiscalização dessas informações (Ministério da Previdência Social, 2017).

Soma-se a isso a Portaria nº 123, de 13 de maio de 2020, na qual o INSS, em seu art. 3º, inciso V, possibilitou ao segurado o requerimento do serviço de Atualização de Vínculos e Remunerações via Central 135 e a anexação dos documentos para análise do pedido pelo MEU INSS.

Dessa forma, o acesso à emissão do Extrato CNIS pelo cidadão e ao serviço de acerto de vínculos e remunerações, independentemente de requerimento de benefício, pelos meios digitais constituem importante base para uma atuação preventiva no âmbito do direito previdenciário, de modo a permitir o tratamento antecipado das informações, a fim de evitar ou diminuir o cumprimento de exigências no curso do processo administrativo e com o intuito de promover uma análise mais célere do processo administrativo previdenciário.

A disponibilização desse serviço aos cidadãos vai ao encontro do art. 3º, § 1º do Decreto nº 10.047/2019, o qual prevê que INSS instituirá medidas e ações de integridade destinadas à prevenção e à detecção de erros e fraudes relacionados ao acesso, à inclusão, à exclusão e à alteração de dados no CNIS, que possam repercutir no reconhecimento ou na manutenção de benefícios.

No que tange a comunicação da previdência com os segurados do INSS, de acordo com João Batista Lazzari (Castro; Lazzari, 2002) seria apropriado que, semelhante as informações enviadas ao trabalhador brasileiro por SMS referentes aos recolhimentos do Fundo de Garantia da Trabalhador (FGTS), também fosse encaminhado informações, como por exemplo, o tempo de contribuição computado no CNIS, o tempo computado para cumprimento de carência de benefícios, a manutenção e a perda da qualidade de segurado, entre outras, uma vez que o banco de dados da informação é o mesmo CNIS/GFIP, esta substituída pelo E-Social permanentemente desde 01 janeiro de 2023.

Ainda segundo o autor:

Além disso, a comunicação da administração previdenciária ao indivíduo teria dupla finalidade: uma, a fiscalização pelo próprio contribuinte da sua situação perante o sistema, combatendo problemas de sonegação fiscal, apropriação Indevida pelo empregador e inadimplência; E ainda, informar ao segurado questões relativas a sua manutenção no sistema, permitindo a maior proximidade entre os segurado e o INSS e provavelmente reduzindo o número de atendimentos de segurados, seja nas agências, seja por telefone (Cronograma..., 2022).

Por fim, ressalta-se que a atuação preventiva no âmbito do direito previdenciário não pode confundir-se com a transferência para o cidadão da competência dos órgãos e entidades da administração pública federal de assegurar que as informações constantes de suas bases de dados estejam corretas e atualizadas, nos moldes do art. 3º, § 5º do Decreto nº 10.047/2019, cabendo portanto a implementação por parte do Estado de medidas de fiscalização, bem como, o aprimoramento dos mecanismos de acesso às informações trabalhistas e previdenciárias e das possibilidades de retificação em caso de divergências, a fim de garantir a fidedignidade dos fatos com os dados no momento do reconhecimento de direitos previdenciários.

3 CONCLUSÃO

A instituição do CNT, em 1989, bem como a implementação do CNIS, em 1995, para registrar informações trabalhistas, previdenciárias e sociais dos cidadãos constituem importante base de dados utilizada pelo INSS para o reconhecimento de direitos na concessão, manutenção e revisão de benefícios, desde 2002.

Dessa forma, a legislação assegura aos cidadãos o direito de acesso às suas informações constantes no CNIS, o que permite a fiscalização dos dados nele constantes, bem como garante a possibilidade de retificação dessas informações junto à autarquia previdenciária, nos casos de divergências, a fim de garantir a realidade fática do trabalhador.

Nesse contexto, a modernização no acesso dos dados do CNIS por meio do portal MEU INSS, desde 2017, e da solicitação do serviço de acerto dessas informações via Central 135, desde 2020, tornaram-se importantes mecanismos de efetivação dos direitos de acesso à informação e retificação desse cadastro que, por sua vez, permitem uma atuação preventiva no âmbito do direito processual administrativo previdenciário.

O aprimoramento desses mecanismos deve ser acompanhado do aperfeiçoamento

da fiscalização, pela administração pública, das bases governamentais que são fontes das informações disponibilizadas no CNIS, pois, de modo diverso, configura verdadeira transferência da responsabilidade estatal de atualização e correção desses dados para o cidadão.

REFERÊNCIAS

LANÇADO o Portal Meu INSS. **Gov.br**, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/previdencia-social/lancado-o-portal-meu-inss> Acesso em: 4 de jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989**. Institui o Cadastro Nacional do Trabalhador e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97936.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990**. Altera dispositivos do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99378.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002**. Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2002a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10403.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002**. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4079.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2008a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2008b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10047.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.810, de 27 de setembro de 2021.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10810.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 1210.

CRONOGRAMA de Implantação. **Gov.br,** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao> Acesso em: 21 de mar. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/DIRETORIA DE ATENDIMENTO. **Portaria nº 123, de 13 de maio de 2020.** Criação e alteração de serviços junto ao SAG Gestão. Brasília, DF: Diário Oficial da União, edição 92, seção 1, p. 26, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-123-de-13-de-maio-de-2020-256963440>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Lançado o Portal Meu INSS.** Ministério da Previdência Social, Brasília, DF, 25 maio 2027. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/previdencia-social/lancado-o-portal-meu-inss>. Acesso em: 04 ju. 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília, DF: Diário Oficial da União, edição 153, seção 1, p. 29, [2010]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/08/2010&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=176>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, edição 15, seção 1, p. 132, [2015]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 15 jul. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de Março de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: Diário Oficial da União, edição 60, seção 1, p. 132, [2022]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Data de submissão: 28 jan. 2025. Data de aprovação: 14 ago. 2025.